

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MEMO 022/2026

PROCESSO: 39903/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 062/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – Fundação Zerbini

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

Recorrentes: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. e OPUS MEDICAL ELETRONICS LTDA.

Recorrida: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.

EMENTA: Parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo e das Contrarrazões de Recurso Administrativo interpostos no âmbito do Processo nº 39903/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 062/2025, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) unidades de Ultrassom para Leito para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor-HCFMUSP). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Ge Healthcare Do Brasil Ltda.** e da participante **Opus Medical Ltda** (“**Recorrente**” / “**Recorrentes**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Konimagem Comercial Ltda.** (“**Recorrida**” / “**Contrarrazoante**”), referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º

062/2025, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) unidades de Ultrassom para Leito para o InCor-HCFMUSP.

Cumpra-se observar que os recursos envolvidos no Processo n.º 39903/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 062/2025 são de natureza fundacional. Assim, a presente contratação encontra-se submetida ao Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini (“Regulamento de Compras”), sendo aplicáveis, de forma análoga e subsidiária, os princípios e diretrizes da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente aqueles previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.130/131) e divulgou por e-mail datado de 22 de janeiro de 2026 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.129), procedimento para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2026 às 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, especificamente para o lote 09, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.,

Participante 2 – Opus Medical e Eletronics Ltda.;

Participante 3 – Philips Medical System Ltda.;

Participante 4 – SC Medical Comércio e Serviço Ltda.;

Participante 5 – Canon Medical System Ltda.;

Participante 6 – RTS Rio Ltda.;

Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.;

Participante 8 – Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto Médico Hospitalares Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 22/01/2026 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 06/02/2026 às 09h00min, com a fase de aceitação das propostas.

Foram realizadas as negociações e às 09h20min iniciou-se a fase de aceitação das propostas e a abertura dos prazos para recursos, de modo que as **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda., Participante 3 – Philips Medical System Ltda., Participante 4 – SC Medical Comércio e Serviço Ltda. e Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** manifestaram a intenção de interpor recurso em face da proposta apresentada pela **Participante 8 – Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto Médico Hospitalares Ltda.**

Foi iniciado os procedimentos de habilitação da **Participante 8 – Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto Médico Hospitalares Ltda.**, que após questionamento do Pregoeiro, indicou que tais documentos poderiam ser encaminhados até 12h00min, prazo este cumprido pelo Participante 2, que os inseriu às 11h42min, juntamente com a sua proposta final.

Feita a análise técnica, o Pregoeiro consignou via chat que a proposta da **Participante 8 – Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto Médico Hospitalares Ltda.** foi desclassificada por não atender a alguns itens técnicos.

Em seguida o Pregoeiro iniciou as negociações para redução da proposta melhor colocada (**Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.**), sendo então abertos os procedimentos de habilitação, com fixação de prazo para envio da proposta final e dos documentos exigidos em edital (até às 16hs00min).

Após a inserção dos documentos em 06/02/2026, no dia 09/02/2026 às 09h27min o Pregoeiro comunicou a todos via chat que os documentos de habilitação apresentados estavam em conformidade com as exigências editalícias e em seguida informou a aprovação de sua proposta sob o aspecto técnico.

Outrossim, uma vez encerrada a fase de habilitação, foi novamente aberta a fase de manifestação de intenção de recurso, tendo a **Participante 2 – Opus Medical e Eletronics Ltda.** registrado tempestivamente sua intenção de recorrer. Em seguida, o Pregoeiro fixou o prazo para apresentação dos Recursos Administrativos entre os dias 10 a 12 de fevereiro de 2026 às 18h00.

Na sequência, restou consignado no relatório de Disputa no dia 12/02/2026 que os recursos da **Participante 2 – Opus Medical e Eletronics Ltda.** e da **Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, bem como as contrarrazões recursais da **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.** no dia 20/02/2026 às 14hs16min.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Os recursos interpostos pela **Participante 2 – Opus Medical e Eletronics Ltda.** e pela **Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** (“Recorrente”/

“Recorrentes”) foram anexados via sistema no dia 12/02/2026. Desta forma, e considerando que o início do prazo para apresentação do recurso se deu no dia 10/02/2026 (terça-feira) e término em 12/02/2026 (quinta-feira), constatou-se que os referidos recursos se mostram **tempestivos**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as **Contrarrazões Recursais** da **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.**, verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 20/02/2026 às 14h17min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE GE HEALTHCARE

A **Recorrente GE Healthcare**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação da **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.**, pontuou que, “(...)

A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Resona I8 – Mindray (...). Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.”.

Adiante, foi pontuando pela **Recorrente GE Healthcare** em seu recurso administrativo os itens que supostamente não foram contemplados pelo equipamento da participante vencedora, afirmando inicialmente que “(...) “Equipamento transportável sobre rodízios com ultra processamento e com processador de unidade gráfica (GPU) com pelo menos 7.000.000 de canais de processamento digital”. Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pela Recorrida que o equipamento atenda ao Processador de Unidade Gráfica (GPU). Conforme manual técnico encaminhado, na página 479, o modelo Resona I8 opera exclusivamente com CPU, sem qualquer referência à existência de processador gráfico dedicado. As especificações disponíveis também indicam que o equipamento utiliza apenas a plataforma ZST+, baseada na tecnologia ZST (ZONE Sonography Technology), sem listar GPU entre os seus componentes de hardware, o que confirma o não atendimento ao item exigido pelo Edital.”.

Em seguida, a **Recorrente GE Healthcare** assevera que “(...) Edital solicita: “Software de quantificação de esteatose através da atenuação do som.” Ao analisar a proposta encaminhada pela Recorrida, observa-se que o recurso ofertado não corresponde à tecnologia solicitada. Consta na proposta, na página 03, o Índice Hepatorrenal, método baseado na comparação de ecogenicidade entre o córtex renal e o fígado. Tal abordagem não realiza mensuração da atenuação do som e, portanto, não atende à exigência editalícia de quantificação da esteatose por parâmetro de atenuação, resultando no não cumprimento da especificação exigida.”, trazendo em seguida o recorte abaixo:

Software para avaliação automatizada da esteatose hepática, através da comparação da ecogenicidade do fígado com o córtex renal, em modo B. Também conhecido como Índice Hepatorrenal.

De acordo com a **Recorrente GE Healthcare**, o edital solicita "01 Transdutor Convexo com tecnologia single crystal que atenda as frequências de 2.0 a 5.0 MHz e pelo menos 160 elementos". A Recorrida ofertou o transdutor convexo SC5-1Ns, que atende à faixa de frequência exigida e a tecnologia single crystal. Entretanto, não foi apresentada qualquer comprovação documental nem menção sobre o número de elementos do transdutor, permanecendo em não conformidade com as especificações exigidas."

Convexo SC5-1Ns	Banda de frequência 1,0 a 6,0 MHz Campo de visão máximo 91 graus Single Cristal	Abdômen Obstétrico Medicina de emergência Ecocardiografia fetal Ginecológico Vascular Renal Urológico Venoso Outros	
			
		Abdômen	

Aponta ainda a **Recorrente GE Healthcare** que o edital solicita "01 Transdutor Setorial adulto com tecnologia que atenda as frequências de 1.0 a 5.0 MHz e pelo menos 70 elementos". O transdutor setorial cumpre a faixa de frequência exigida, porém não foi apresentada qualquer comprovação documental nem menção que ateste o número de elementos do transdutor, estando não conforme com as especificações exigidas.":

Setorial Adulto SP5-1s	Banda de frequência 1,0 a 6,0 MHz Campo de visão Máximo 90° Single Crystal	Cardiologia Medicina de emergência Renal Transcraniano Outros	
---------------------------	--	---	---

Feitos estes apontamentos, conclui a **Recorrente GE Healthcare** que *"por tais motivos, resta claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital."*, fazendo menção ainda a alguns apontamentos doutrinários para embasar o seu argumento, para ao final, requerer *"(...) a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito."*

V. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OPUS MEDICAL

Por sua vez, a **Recorrente Opus Medical** abordou outros aspectos de ordem técnica que, segundo ela, não foram atendidos pela participante vencedora (**Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.**), quando afirma que, *"(...) da análise minuciosa da proposta apresentada pela Recorrida, em cotejo com o Manual Técnico do equipamento ofertado e com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, restou evidente e inequívoco que a proposta não atende às especificações mínimas obrigatórias, encontrando-se em flagrante desconformidade com o Edital"*.

Adiante, a **Recorrente Opus Medical** apontou de forma objetiva os pontos que não foram atendidos pela participante vencedora, senão vejamos:

1 Processamento e desempenho

- *Ultra processamento com GPU dedicada – Não localizado no manual ou catálogo do fabricante.*

☞ Trata-se de requisito de arquitetura de processamento relevante para desempenho avançado de imagem, cuja ausência de comprovação inviabiliza a validação técnica.

2 Modos e recursos de imagem obrigatórios

Não foram comprovados:

- Modo Dual Live B + Color em tempo real – Não encontrado no manual.
- Feixes compostos (Compound Imaging) – Não encontrado no manual.

☞ Tais tecnologias são essenciais para melhoria de resolução espacial e redução de artefatos, sendo usualmente tratadas como requisito mínimo em equipamentos de alta performance.

3 Recursos avançados de análise e softwares clínicos

Ausência de comprovação de funcionalidades exigidas:

- Análise automática da curva Doppler em tempo real – Não encontrado.
- Compatibilidade da elastografia com transdutores linear e convexo – Não comprovado.
- Estudos com contraste por microbolhas – Não encontrado.
- Funções de contraste (Flash / intensidade × tempo) – Não encontrado.
- Compatibilidade com softwares de Inteligência Artificial – Não encontrado.

☞ A ausência desses módulos compromete aplicações avançadas exigidas no edital, especialmente em diagnóstico vascular, hepático e oncológico.

4 Armazenamento e pós-processamento

Não comprovados:

- Pós-análise com acesso às imagens salvas – Não encontrado no manual.

☞ Recurso indispensável para revisão diagnóstica e laudos complementares.

5 Conectividade e transmissão

- Envio direto de exames via Wi-Fi para PACS – Não encontrado.

➡ Limitação relevante frente à exigência de integração hospitalar sem fio.

6 Gravação, impressão e visualização

Não comprovados:

- Gravação direta em pen drive – Não encontrado.
- Visualizador DICOM com leitura automática – Não encontrado.

7 Recursos operacionais

- Presets programáveis ≥ 32 pelo usuário – Não encontrado.

➡ Impacta padronização de protocolos clínicos.

8 Acessórios e requisitos físicos

- Cabo de energia padrão brasileiro (3 metros) – Não comprovado.

9 Das inconformidades técnicas específicas de transdutores

Verificam-se ainda divergências ou ausência de informação técnica obrigatória:

- Transdutor setorial adulto – Não informa a quantidade mínima de elementos exigida.
- Transdutor linear "botinha" – Frequência máxima inferior à faixa editalícia (edital até 16–22 MHz × equipamento até 16 MHz).

➡ A não comprovação integral das bandas e elementos compromete resolução e aplicação clínica.

De acordo com a **Recorrente Opus Medical**, o desatendimento destes requisitos pela **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.** ocasionarão consequências de considerável gravidade à Fundação Zerbini ("• *Qualidade diagnóstica de imagem*, • *Recursos avançados (contraste, IA, eletrografia completa)*, • *Integração hospitalar*, • *Fluxo de trabalho clínico*, • *Capacidade de análise quantitativa*, e, • *Padronização de exame*".).

Ao final, a **Recorrente Opus Medical** cita alguns princípios da administração pública e algumas decisões e entendimentos doutrinários para corroborar seu entendimento, e conclui sua petição com o seguinte pedido: *"Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO da RECORRIDA, como medida da mais transparente Justiça! Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021."*

VI. - DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

De acordo com a **Contrarrazoante**, as **Recorrentes** "(...) com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento da presente licitação, formularam recursos infundados, sem considerar os termos técnicos e a totalidade das informações apresentadas e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Inconformadas com o resultado do certame, as empresas sustentam, em síntese, de forma genérica e sem considerar o conjunto das informações (...). Porém, como será demonstrado, a KONIMAGEM observou, fielmente, os princípios licitatórios e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e anexou todos os documentos necessários e úteis para embasar sua habilitação no processo, comprovando que o item ofertado atende, na íntegra, os requisitos e pressupostos técnicos do Edital, a saber."

Em sua explanação, a **Contrarrazoante** inicialmente rebate as alegações da a **Recorrente GE Healthcare** "(...) que o equipamento disponibilizado pela KONIMAGEM não comprovava qualificação de processador gráfico dedicado (GPU) com a capacidade exigida pelo Edital, afirmando que o equipamento operaria apenas com CPU; não atendimento ao requisito de software de quantificação de esteatose

por atenuação do som e, por último, ausência de comprovação documental quanto ao número de elementos dos transdutores") enfatizando que, no tocante aos transdutores de seu equipamento, "(...) seja ele Setorial Modelo SP5-1Ns ou Convexo Modelo SC5-1ns, operam integrados a plataforma tecnológica avançada do equipamento, conforme Declaração Técnica anexa do fabricante, baseada em processamento de alta performance e algoritmos proprietários de reconstrução de imagem, circunstância que assegura desempenho clínico plenamente compatível com as finalidades diagnósticas previstas no edital, inexistindo qualquer demonstração técnica em sentido contrário", apontando ainda que "No âmbito da engenharia ultrassonográfica, o número de elementos de um transdutor não constitui, por si só, indicador absoluto de qualidade de imagem ou desempenho diagnóstico, sendo apenas uma dentre diversas variáveis que compõem o resultado do sistema. A performance efetiva depende da atuação conjunta de fatores tecnológicos mais relevantes, tais como: (i) arquitetura de beamforming; (ii) capacidade de processamento do equipamento; (iii) algoritmos avançados de formação e otimização de imagem; (iv) eficiência eletroacústica dos cristais; (v) taxa de atualização de quadros e resolução temporal e (vi) relação sinal-ruído e estabilidade do feixe acústico."

Ainda sobre este tema, a **Contrarrazoante** concluiu afirmando que "(...) a divergência apontada pela GE HEALTHCARE refere-se, exclusivamente, a diferença numérica abstrata, desacompanhada de qualquer prova de prejuízo funcional, clínico ou operacional. (...) Ainda, a GE Healthcare sustenta que o equipamento ofertado operaria exclusivamente com CPU, afirmando inexistir comprovação de processador gráfico dedicado (GPU). Todavia, tal insurgência recursal decorre de interpretação e evidente confusão conceitual entre elementos tecnológicos distintos e complementares da arquitetura computacional do equipamento, inexistindo qualquer desconformidade em relação às exigências editalícias. A CPU e GPU não constituem componentes substitutos nem equivalentes entre si. Em termos simplificados, a CPU corresponde à unidade central de processamento responsável pela coordenação geral

do sistema, enquanto a GPU atua como unidade especializada de aceleração computacional, destinada ao processamento paralelo de dados gráficos e matemáticos complexos, potencializando o desempenho em aplicações avançadas de imagem. Assim, a existência de determinada faixa de processamento atribuída à CPU não implica, nem técnica nem logicamente, a inexistência de GPU, tratando-se de componentes com funções próprias e coexistentes.”.

Ao final, esclarece a **Contrarrazoante** concluiu que, “conforme documentação oficial do fabricante, constante do manual técnico do sistema e conforme Declaração Técnica anexa da própria fabricante do equipamento, o sistema possui módulo específico identificado como “GPU Assembly (FRU Code 115-075291-00)”, destinado ao processamento computacional de alto desempenho, inclusive para aplicações avançadas de imagem, como processamento 3D/4D. (...) Portanto, a alegação é destituída de qualquer base fática, trata-se de simples tentativa protelatória ou de eliminação da proposta mais vantajosa, sem que se configure qualquer violação objetiva às regras do edital, em tentativa de transformar especificação instrumental em requisito eliminatório absoluto sendo plenamente descabida a desclassificação pretendida.”

No tocante as ponderações feitas pela **Recorrente Opus Medical**, a **Contrarrazoante** as sintetiza como sendo, “(...) em síntese, nos seguintes grupos técnicos: (i) processamento e desempenho do sistema, relativamente à arquitetura computacional e capacidade de processamento; (ii) modos e recursos de imagem, incluindo funcionalidades de formação, otimização e visualização diagnóstica; (iii) recursos avançados de análise e softwares clínicos, relacionados a ferramentas automatizadas e aplicações diagnósticas especializadas; (iv) funcionalidades de armazenamento e pós-processamento, abrangendo manipulação, revisão e tratamento das imagens obtidas; (v) conectividade e integração hospitalar, incluindo transmissão e comunicação com sistemas médicos; (vi) gravação, impressão e visualização de exames, voltadas à operacionalização clínica do equipamento; (vii)

recursos operacionais e funcionalidades de uso, referentes à interface e rotinas de operação do sistema; e (viii) acessórios e requisitos físicos do equipamento, bem como características construtivas apontadas pela recorrente.”.

Sobre estes apontamentos, pontua a **Contrarrazoante** que “(...) o atendimento às exigências editalícias deve ser aferido a partir do desempenho funcional do equipamento como um todo, resultado da integração de múltiplos componentes tecnológicos, devidamente comprovados na documentação oficial do fabricante. Ressalta-se que o checklist apresentado pela OPUS MEDICAL limita-se à formulação de apontamentos genéricos, desacompanhados de demonstração técnica concreta ou de qualquer elemento probatório capaz de evidenciar irregularidade efetiva na documentação e na proposta apresentada pela licitante. Em síntese, não se verifica propriamente impugnação técnica estruturada, mas apenas a enumeração de questionamentos hipotéticos, sem a necessária correlação objetiva com descumprimento editalício.”

A **Contrarrazoante** reforça que a decisão de classificar a sua proposta se mostrou acertada, esclarecendo “(...)inexistindo demonstração objetiva de limitação funcional, prejuízo clínico ou inadequação operacional, as alegações da OPUS MEDICAL configuram mera interpretação unilateral da documentação técnica, insuficiente para afastar a regular classificação da proposta apresentada. Não há qualquer sentido lógico em questionar a proposta da KONIMAGEM, quando as informações apresentadas atendem a contento a mens legis, ou seja, o objeto e o objetivo do Edital. Sendo que todos os requisitos do objeto escopo de fornecimento pela KONIMAGEM foram devidamente analisados por esta D. Comissão e pelo I. Sr. Pregoeiro.”.

Ao final, a **Contrarrazoante** pleiteia que *"seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES, para que ao final sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os recursos apresentados pela GE HEALTHCARE e OPUS MEDICAL, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da KONIMAGEM."*

VII. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que, *"(...) em resumo, as alegações possuem caráter técnico referente as especificações técnicas do produto ofertado que ambas as recorrentes alegam não atender na totalidade todas as exigências do termo de referência do edital."*

De início, a Equipe Técnica analisou os apontamentos trazidos no Recurso Administrativo da **Recorrente GE Healthcare:**

"- Da unidade de processamento gráfico GPU

Embora o fabricante Mindray não liste explicitamente o modelo de uma GPU em suas especificações técnicas principais, o sistema Resona 18, produto ofertado da sessão, opera através de uma técnica de processamento de sinal ZST+ que realiza o processamento de dados por canais, o que exige uma capacidade de computação de alto desempenho semelhante & de CPUs modernas para velocidade de processamento e aquisição de dados.

- Do número de elementos do transdutor convexo

O número de canais isoladamente não garante a qualidade de imagem pois o resultado final da imagem une diversos recursos avançados da máquina e, neste caso, não observamos ausência de itens ou funções que prejudique o resultado final da operação do transdutor.

- Do software de esteatose

Verifica-se, tanto na proposta final enviada, quanto na documentação técnica a existência do software de esteatose assim como solicitado em edital conforme trechos a seguir.

Smart HRI (índice Hepatorrenal) - Software para avaliação automática da esteatose hepática através da comparação da ecogenicidade do fígado com o córtex renal, no modo B.

USAT (UltraSound ATtenuation Analysis) — Software permite a avaliação quantitativa da gordura do fígado, medindo o coeficiente de atenuação acústica na região hepática alvo. Exibe sua distribuição espacial em 2D com base no sinal de eco ultrassônico, proporcionando uma análise detalhada e precisa.”.

Em seguida, a Equipe Técnica fez a análise sobre o aspecto técnico quanto ao que foi apontado pela **Recorrente Opus Medical**, afirmando que “(...) a empresa sequer se deu o trabalho de verificar o material apresentado pela empresa vencedora, pois nos manuais incluídos juntamente com a proposta final, encentra-se todos os itens questionados (...), senão vejamos alguns pontos como exemplo.”:

"Da unidade de processamento gráfico GPU

Embora o fabricante Mindray não liste explicitamente o modelo de uma GPU em suas especificações técnicas principais, o sistema Resona I8 opera através de uma técnica de processamento de sinal ZST+ que realiza o processamento de dados por canais, o que exige uma capacidade de computação de alto desempenho semelhante à de CPUs modernas para velocidade de processamento e aquisição de dados.

Presets

Configuração de Exames e Presets

** 50 configurações de exames predefinidos*

* Número ilimitado para criação de Presets definidos pelo usuário

Recursos de imagem no modo B

Formatos de imagem:

- * Modo B
- * Único (B), Dual (B+B), Quad (4B)
- * Modo M
- * Formatos de tela: V2:3, V3:2, H2:3, V3:1, FULL (V: vertical; H: horizontal)
- * Modo Color M disponível
- * Doppler Colorido
- * Dual Live (B+C em tempo real)
- * Power Doppler
- * Dual Live (P+B em tempo real)
- * Power Doppler direcional
- * Modo PW/CW
- * Formatos da tela: V2:3, V3:2, H2:3, V3:1, FULL (V: vertical; H: horizontal)
- * Duplex/Triplex
- * Smart Doppler: Ajuste automático da amostra PW
- * HPRF

Elastografia e microbolhas

STE/STQ — Software de Eletrografia baseado em ondas de cisalhamento do tipo Shear Wave, disponível em vários modelos de transdutores (inclusive opção para endocavitário) e com apresentação em Velocidade (m/s: metros por segundo) ou KPa ("Kilo Pascal");

7.19 Volume CEUS

Serve apenas para visualizar a injeção de microbolhas de um determinado plano na imagem com contraste de ultrassom 2D; no entanto, é possível

visualizar a injeção de microbolhas estéreo na imagem com contraste de ultrassom 3D".

Envio de exames para o PACS via Wi-Fi na modalidade Dicom

- * Wi-Fi*
- * Camada inferior do protocolo TCP/IP.*
- * Camada de aplicação do protocolo DICOM/HL7.*
- * Rede sem fio compatível com o padrão IEEE 802.11 ac/a/b/g/n.*
- * Protocolo de calibração NTP/SNTP de TCP/IP.*
- * O fluxo de informações pretendido é do sistema de ultrassom no local do cliente para o servidor da estação de trabalho.*
- * Cabo de alimentação*
- * Cabo de alimentação Cabo de alimentação padrão ABNT*
- * Revisão de imagens*
- * Gerenciamento de Exames*
- * iStation: Plataforma dedicada para armazenamento de exames*
- * Consulta e Recuperação de exames*
- * Revisão de exame atual e exames passados*
- * Novo exame, ativar exame, continuar exame, finalizar exame*
- * Suporta realizar medidas e cálculos em exames arquivados*
- * Exportação de imagens nos formatos: BMP, IPG, TIFF, DCM, AVI*
- * Possibilidade de realização de Backup através de dispositivo USB e CD/DVD RW*

Exportar imagens

iStation — Ferramenta para armazenamento de imagens estáticas (fotos) e imagens dinâmicas (clips)

com recurso para exportação em formato Windows (BMP, JPEG e MPEG) e DICOM.

Do transdutor tipo "Botinha"

Item solicitado

- 01 Transdutor Linear do tipo "botinha" que atenda as frequências mínima entre 4 a 10 MHz e máxima entre 16 a 24 MHz.

Item ofertado

- 01 Transdutor Linear do tipo "botinha" que atenda as frequências mínima entre 3,5 a 16 MHz (L16-4Hs).

Por fim, a Equipe Técnica conclui seu parecer técnico pontuando que "Após avaliação dos recursos emitidos pelas empresas GE e Opus Medical, verificasse que todo o conteúdo é referente ao atendimento técnico da empresa vencedora e ao analisar os memoriais incluídos pelas recorrentes, é possível verificar todos os pontos questionados no material apresentado juntamente com a proposta final, não restando dividas quanto ao atendimento da empresa vencedora. Frente a todo o exposto, esta equipe técnica informa que mantém o parecer emitido em sessão, não havendo qualquer irregularidade que motive a revogação.

VIII. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre as alegações da **Participante 2 – Opus Medical Eletronics Ltda.** e da **Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, ora **Recorrentes**, de que a classificação da **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.** não deve prosperar, haja vista que, segundo elas, o equipamento ofertado pela empresa vencedora é tecnicamente incompatível com as exigências mínimas dispostas no Termo de Referência do Edital, devendo a sua proposta ser desclassificada.

Em contrapartida, a **Contrarrazoante** sustenta que seu equipamento foi analisado e aprovado tecnicamente e de que não há qualquer lacuna na sua classificação, haja vista que os argumentos das recorrentes não possuem embasamento técnico afim de comprovar que o seu equipamento não atende as necessidades relacionadas no Termo de Referência pela entidade promotora da licitação. Em razão disso, pugna pela manutenção da decisão exarada em sessão.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **Participante 2 – Opus Medical Eletronics Ltda.** e pela **Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** em seus Recursos Administrativos, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos autos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante às propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, válido de forma reiterada, levar em consideração de que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, devendo pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação da entidade promotora do procedimento licitatório, de modo a impedir que este utilize desta

discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado diante dos argumentos do Parecer Técnico trazido aos autos.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto jurídico, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Termo de Referência do Edital, como restou consignado no Parecer emitido pela equipe técnica, inexistindo assim, fundamento jurídico ou fático que justifique a sua desclassificação, razão pela qual os pedidos constantes nos Recursos interposto pelas participantes **Opus Medical Eletronics Ltda.** e **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda** devem ser indeferidos, mantendo-se a decisão que declarou a participante **Konimagem Comercial Ltda.** como legítima vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento dos presentes Recursos da **Participante 2 – Opus Medical Eletronics Ltda.** e da **Participante 7 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da **Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital;

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar os Recursos IMPROCEDENTES**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante – **Konimagem Comercial Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico